

Ao Presidente da Câmara Municipal de Piumhi/MG

**Assunto:** Manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 048/2023 - Criação da Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi

**Senhor Presidente,**

**Ilustres Vereadores,**

Nós, abaixo assinados, na qualidade de proprietários das Fazendas Araras, Caxambu e Serra, localizadas no município de Piumhi/MG, vimos por meio deste manifestar nossa discordância quanto à criação da Área de Proteção Ambiental Municipal Serras e Águas de Piumhi, conforme proposta pelo Projeto de Lei nº 048/2023, em tramitação nesta Casa Legislativa.

**1. Qualificação dos Proprietários:**

1. Celi Alves de Queiroz, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]

2. José Alves de Queiroz, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]

3. Rita Aparecida Lopes de Queiroz, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]

4. Suely Queiroz Palermo, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]



5. Helil Ferreira Palermo, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

6. Silvano [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]

7. Leny Andrade de Queiroz, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]

8. Agda Maria Caires de Queiroz, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]

9. David Emiliano Caires de Queiroz, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]

## 2. Legitimidade dos Requerentes:

Os requerentes são proprietários de exatos **424,40 hectares** nas Fazendas Araras, Caxambu e Serra, todas localizadas no município de Piumhi/MG, e devidamente registradas nas matrículas **27817, 10109, 15910, 11479, 11486, 11592, 5480** e **7809** no Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG.

Nessas nossas propriedades, há aproximadamente **260 hectares plantados com eucalipto**, além de áreas utilizadas para cultivo de outras lavouras e criação de gado.

Tais áreas, de propriedade exclusiva dos requerentes, são essenciais para a manutenção das atividades econômicas desenvolvidas ao longo de décadas, que garantem o sustento das famílias envolvidas.

## 3. Justificativas para a Contestação da Criação da APA:

### 3.1 Direito Constitucional de Propriedade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, assegura o direito à propriedade como uma das garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Esse direito implica que os proprietários têm a liberdade de usar, gozar e dispor de seus bens, desde que respeitadas as leis.

A criação da Área de Proteção Ambiental Municipal (APA), conforme proposta pelo Projeto de Lei nº 048/2023, impõe severas limitações ao uso da terra, essencialmente privando os proprietários do pleno exercício de seus direitos.

Tais limitações, se implementadas sem a devida compensação financeira, configuram-se como uma violação direta ao direito de propriedade, conforme estabelecido na Constituição Federal.

O direito de propriedade é protegido não apenas pela Constituição, mas também por normas infraconstitucionais, como o Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 1.228 estabelece que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua.

A imposição de restrições severas, como as que podem decorrer da criação de uma APA, sem a justa e prévia indenização, fere diretamente esses direitos.

### **3.2 Princípio da Função Social da Propriedade**

O artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, estabelece que a propriedade atenderá a sua função social.

A função social da propriedade implica em um equilíbrio entre o uso produtivo da terra e a preservação ambiental.

Contudo, a criação da APA, ao restringir severamente o uso das terras para atividades agropecuárias e florestais, desequilibra essa relação, comprometendo a função social ao inviabilizar atividades econômicas essenciais ao sustento dos proprietários e de suas famílias.

Assim, a imposição de tais restrições sem justa compensação desvirtua o princípio da função social da propriedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, em diversas ocasiões, sobre a importância da função social da propriedade, reforçando que a mesma deve ser interpretada de maneira que não exclua o direito à exploração econômica das terras, desde que respeitados os preceitos legais.

A função social deve, portanto, ser vista como um equilíbrio entre direitos e deveres, e não como um pretexto para a imposição de ônus excessivos ao proprietário sem a correspondente compensação.

### **3.3 Impacto Econômico e Social Direto**

Nossas propriedades rurais afetadas pela criação da APA são produtivas, com aproximadamente 260 hectares plantados com eucalipto, além de outras áreas destinadas ao cultivo de lavouras diversas e à criação de gado.

Essas atividades são não apenas o sustento direto dos proprietários e suas famílias, mas também geram empregos e movimentam a economia local.

A criação da APA, ao inviabilizar ou limitar quaisquer dessas atividades, resultará em perdas econômicas significativas, desemprego e redução da arrecadação tributária no município, comprometendo o desenvolvimento econômico local.

Essas consequências não podem ser ignoradas, e devem ser sopesadas na tomada de decisão.

A jurisprudência brasileira reconhece que o impacto econômico de medidas restritivas deve ser considerado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem reforçado que a proteção ao meio ambiente deve ser harmonizada com o desenvolvimento econômico e social.

No julgamento do REsp 1.200.676/MG, o STJ decidiu que "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser utilizado como justificativa para inviabilizar economicamente atividades legalmente permitidas".

### **3.4 Ausência de Estudos de Impacto Ambiental e Econômico**

A proposta de criação da APA carece de estudos sérios de impacto ambiental e econômico adequados, que possam avaliar os efeitos reais sobre as atividades produtivas já existentes nas propriedades afetadas.

O que existem são apenas estudos em relação à atividade de mineração e não sobre os impactos que estas restrições poderão trazer às atividades de uso já consolidado nestas propriedades rurais.

Sob a bandeira de "Não à Mineração" não se pode punir injustamente e indiscriminadamente os proprietários e produtores rurais consolidados há décadas na região.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o dever do poder público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No entanto, essa preservação deve ser realizada de maneira equilibrada, respeitando o desenvolvimento econômico e social.

A ausência de tais estudos compromete a fundamentação do projeto, que deve considerar o equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável.

A Lei Complementar nº 140/2011, que trata da cooperação entre os entes federativos no exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, reforça a necessidade de estudos prévios para qualquer medida que possa impactar significativamente o meio ambiente e as atividades econômicas.

A falta desses estudos efetivos relativos às atividades já existentes nos imóveis rurais objetos do Projeto de Lei, evidencia uma lacuna que compromete a sua legitimidade e a sua adequação à realidade dos proprietários afetados.

### **3.5 Falta de Consulta Pública Efetiva**

Não houve uma consulta pública ampla e efetiva com os proprietários de terras e outros interessados diretamente afetados pela criação da APA.

A Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), determina que a criação de áreas de proteção ambiental deve ser precedida de estudos técnicos e consulta pública, de modo a assegurar a participação dos interessados e da sociedade.

A falta de consulta pública adequada fere os princípios da transparência e da participação democrática, além de desrespeitar o direito dos proprietários de serem ouvidos em decisões que afetam diretamente suas vidas e propriedades.

A ausência de uma consulta pública efetiva desrespeita o princípio da participação, fundamental em um estado democrático de direito.

Segundo a jurisprudência do STF, a consulta pública é um direito do cidadão e deve ser conduzida de forma a garantir a plena participação daqueles que serão afetados pelas decisões, como reafirmado no julgamento da ADI 4.372/DF.

### **3.6 Desproporcionalidade das Medidas Restritivas**

As restrições impostas pela criação da APA, embora não limitem expressamente atividades agropecuárias e o cultivo de eucaliptos, acabam, por questões óbvias, atrapalhando e desvalorizando os imóveis, já que ninguém deseja comprar um imóvel afetado por uma APA.

A criação de uma APA é impor ao proprietário ônus que até então não existia, desvalorizando o imóvel e dificultando a continuidade das atividades econômicas.

A proporcionalidade é um princípio jurídico fundamental, que exige que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito.

No caso em questão, há alternativas menos restritivas que poderiam ser consideradas, como a delimitação de áreas específicas para preservação dentro das propriedades, sem comprometer as atividades econômicas em andamento.

A adoção de medidas desproporcionais, sem a devida compensação, viola o princípio da proporcionalidade e o direito de propriedade.

O princípio da proporcionalidade é amplamente reconhecido pela jurisprudência como um limite à atuação do poder público.

No julgamento do REsp 636.251/RS, o STJ afirmou que "a atuação estatal deve respeitar o princípio da proporcionalidade, não podendo impor restrições que desproporcionalmente prejudiquem o exercício de direitos fundamentais, como o direito de propriedade".

### **3.7 Illegalidade e Natureza Confiscatória do Projeto de Lei**

A criação de qualquer limitação ao uso de um imóvel somente pode ocorrer após a efetiva compensação financeira aos proprietários.

O projeto de lei nº 048/2023, em momento algum, aponta ou propõe qualquer reparação aos proprietários pelas restrições que serão impostas. Isso, por si só, demonstra que o projeto de lei é ilegal e possui natureza confiscatória, uma vez que transfere o ônus de uma responsabilidade pública para os proprietários, sem oferecer a eles qualquer forma de compensação.

Tal prática é vedada pela Constituição Federal e representa uma grave afronta ao direito de propriedade.

A natureza confiscatória de uma medida legislativa que impõe restrições sem compensação é amplamente rejeitada pela jurisprudência.

O STF, no julgamento do RE 305.416/SP, destacou que "a criação de áreas de proteção ambiental, embora necessária, não pode resultar em restrições que inviabilizem completamente o exercício do direito de propriedade, sem a devida compensação".

Este entendimento reflete a necessidade de que qualquer limitação imposta aos direitos dos proprietários seja acompanhada de justa e prévia indenização, conforme determina o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

### **3.8 Jurisprudências Favoráveis**

Em decisões recentes, os tribunais brasileiros têm reafirmado a necessidade de equilíbrio entre a preservação ambiental e os direitos de propriedade.

No julgamento do RE 305.416/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que "a criação de áreas de proteção ambiental, embora necessária, não pode resultar em restrições que inviabilizem completamente o exercício do direito de propriedade, sem a devida compensação".

Ademais, em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.200.676/MG, ficou assentado que "qualquer limitação imposta ao uso da propriedade deve ser acompanhada de justa e prévia indenização, sob pena de configurar confisco".

Além disso, a jurisprudência do STJ reforça que a desapropriação indireta, que ocorre quando o Estado, sem a devida indenização, impõe restrições que inviabilizam o uso da propriedade, é passível de reparação integral.

Esse entendimento está consolidado na Súmula 619 do STJ, que estabelece que "a ocupação temporária, nos casos de desapropriação indireta, gera o direito à indenização pelos danos sofridos pelo proprietário".

### **3.9 Afobiação na Criação da APA com Finalidade Questionável**

Observa-se uma afobiação na criação da APA, aparentemente motivada pela intenção de impedir a suposta vinda de atividades de mineração interessadas em explorar minérios na região.

Embora a proteção ambiental seja de extrema importância e deva ser uma prioridade, não se pode, sob o pretexto de impedir a mineração, penalizar os produtores rurais que dependem de suas terras para o sustento próprio e de suas famílias.

Os direitos dos proprietários rurais, que há décadas consolidam suas atividades econômicas nessas terras, precisam ser respeitados e protegidos por lei.

A criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) deve ser fruto de um processo cuidadoso, embasado em estudos técnicos, consultas públicas e uma análise detalhada dos impactos econômicos, sociais e ambientais.

No entanto, a pressa em aprovar o Projeto de Lei nº 048/2023, sem a devida consideração dos direitos dos proprietários e sem a oferta de compensações justas, sugere que a verdadeira motivação pode não estar na proteção ambiental, mas sim na criação de barreiras para atividades minerárias que supostamente poderiam se estabelecer na região.

#### **Finalidade Questionável e Consequências Desproporcionais**

A utilização de mecanismos de proteção ambiental como forma de barrar atividades específicas, como a mineração, sem considerar o impacto nas atividades já existentes, viola o princípio da proporcionalidade e pode configurar abuso de poder por parte do legislador.

A criação de uma APA com o objetivo secundário de impedir a mineração, sem uma análise aprofundada das consequências para os produtores rurais, levanta sérios questionamentos sobre a legalidade e a ética dessa iniciativa.

A legislação ambiental deve ser aplicada de forma justa e equitativa, visando o bem comum e o desenvolvimento sustentável.

Não pode ser utilizada como um instrumento para impedir, de maneira desproporcional, atividades econômicas lícitas que há décadas são a base do sustento de diversas famílias.

A função social da propriedade, conforme estabelecida pela Constituição Federal, deve ser considerada em qualquer decisão que possa afetar a continuidade dessas atividades.

#### **Impacto na Confiança dos Proprietários e na Economia Local**

Além das questões legais e éticas, a afobia na criação da APA pode ter um efeito devastador na confiança dos proprietários de terras e nos investimentos na região.

A insegurança jurídica gerada por medidas tomadas sem a devida ponderação pode afastar investidores e dificultar o desenvolvimento econômico local.

A desvalorização das terras, a perda de empregos e a redução da produção agrícola e florestal são consequências diretas de uma política ambiental que desconsidera o equilíbrio necessário entre preservação e desenvolvimento.

#### **Precedentes Jurisprudenciais e Princípio da Boa-fé**

A jurisprudência brasileira reforça que a criação de unidades de conservação ou áreas protegidas deve ser realizada com base em princípios de boa-fé e transparência, respeitando os direitos adquiridos e a função social da propriedade.

No julgamento da ADI 4.372/DF, o Supremo Tribunal Federal destacou que "a criação de áreas de proteção deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo impor restrições que extrapolam o necessário para a proteção do meio ambiente".

### Conclusão

Portanto, a criação de uma APA com a finalidade de impedir a mineração não pode ser utilizada como justificativa para inviabilizar a produção agropecuária e florestal em terras que há décadas cumprem sua função social e econômica.

Os direitos dos proprietários devem ser respeitados, e qualquer medida que imponha restrições ao uso da propriedade deve ser acompanhada de uma justa compensação e de um processo transparente, que considere os interesses de todos os envolvidos.

A pressa na aprovação do Projeto de Lei nº 048/2023, a toque de caixa, sem essas considerações, levanta dúvidas legítimas sobre sua real finalidade e sobre o respeito aos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade e a função social da terra.

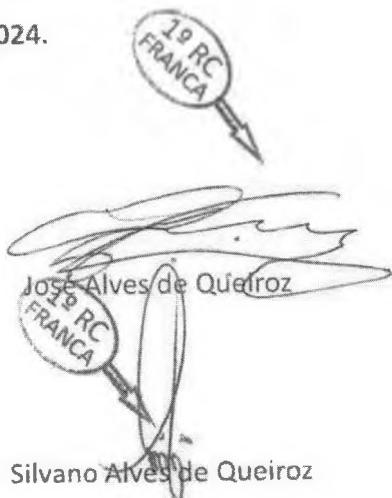
#### 4. Pedido:

Diante das justificativas expostas, requeremos a Vossa Excelência que reconsidera a aprovação do Projeto de Lei nº 048/2023.

Alternativamente, solicitamos que sejam promovidas revisões no projeto para minimizar todo e qualquer impacto negativo sobre os proprietários, com a inclusão de medidas compensatórias adequadas e a realização de estudos e consultas públicas necessárias.

Colocamo-nos à disposição para contribuir com discussões e estudos que possam mitigar os impactos negativos desse projeto, visando uma solução equilibrada que respeite os direitos de propriedade e o desenvolvimento sustentável.

Piumhi, 27 de agosto de 2024.

  
Silvano Alves de Queiroz  